



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

# ***Informativo TRE-PI***

**Dezembro - 2016**

**ANO V – NÚMERO 12**

**SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

**TERESINA - PIAUÍ**

## SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	03
2	AÇÃO PENAL	03
3	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	04
4	MANDADO DE SEGURANÇA	05
5	PRESTAÇÃO DE CONTAS	06
6	RECLAMAÇÃO	08
7	PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO	09
8	RECURSO ELEITORAL	10
9	REPRESENTAÇÃO	15
10	APÊNDICE I - DESTAQUE	18
11	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	31

## 1 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

### **RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, “b” DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1 - As coligações partidárias são parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que tenham por objeto apurar condutas vedadas a agentes públicos. Nos termos do § 4º c/c § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a sanção pecuniária pode ser aplicada a elas quando tenham sido beneficiadas pelos atos irregulares.

2 - As fotografias trazidas com a inicial revelam a propaganda institucional na Biblioteca municipal, em Unidade Escolar, em Unidade de Saúde da Família e em fardamento escolar de um aluno da rede municipal. Há ainda fotografias juntadas aos autos, no curso da instrução que demonstram o uso da propaganda em duas lixeiras em frente de prédios públicos municipais, e em dois documentos oficiais.

3 - A logomarca da Prefeitura, nitidamente contém, em destaque de cores, em sua maior proporção, a letra “M”, em alusão à letra inicial do nome do então Prefeito MATIAS, candidato à reeleição, o que caracteriza promoção pessoal do agente público, em detrimento da igualdade da disputa eleitoral.

4 - Em não havendo provas de participação, ainda que indireta, na veiculação de propaganda institucional irregular, tampouco do efetivo benefício ao candidato a vice-prefeito, não investido em cargo público ou mandato eletivo à época dos fatos, não há como lhe cominar a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5 - Recurso provido.

*Ação De Investigação Judicial Eleitoral Nº 226-85.2012.6.18.0030 - Classe 3. Origem: São Pedro do Piauí-Pi (30ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 13.12.2016.*

## 2 AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

### **DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO.**

1 - Para a configuração do tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, é indispensável a abordagem ao eleitor com o fim de obtenção da promessa de que o voto será dado ou de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita.

2 - Ausente qualquer comprovação de doação de benesses em troca de voto, não há que se falar em configuração do crime de corrupção eleitoral.

3 - Não vislumbrando demonstração suficiente nos autos para uma condenação em desfavor do acusado, impõe-se a improcedência da pretensão condenatória consignada na denúncia e a conseqüente absolvição do réu por falta de provas, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

*Ação Penal Originária Nº 11-34.2014.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Antônio Almeida-PI (78ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes e Oliveira, julgado em 13.12.16*

### 3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. APLICABILIDADE. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Tendo O Voto Condutor Expressamente Enfrentado Todas As Teses Trazidas Com O Recurso Pelo Embargante, Não Procede A Alegação De Omissão Do Acórdão Embargado.
2. Os Supostos Vícios Apontados Pelo Embargante Denotam O Mero Inconformismo Com Os Fundamentos Adotados Pelo Acórdão Embargado E O Objetivo De Rediscutir Matéria Já Decidida. Essa Providência É Inviável Na Via Aclaratória, Conforme Jurisprudência Pacífica Do Colendo Tse.
3. Embargos Conhecidos, Mas Desprovidos.

*Embargos de Declaração no Registro De Órgão D E Partido Político Em Formação Nº 75-73.2016.6.18.0000, Classe 40, Origem: Goiânia-GO, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 05.12.2016.*

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTRELATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. REJEIÇÃO.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.
3. Em se tratando da oposição da primeira medida integrativa, a não admissão das razões dos embargantes, por si só, não autorizam a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Entendimento majoritário da Corte piauiense, do qual se arreda o relator.
4. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração na Ação Penal Originária Nº 168-70.2015.6.18.0000 - Classe 4, Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 06.12.2016.*

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. DESPROVIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. Não aplicação de multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração na Representação Nº 92-32.2016.6.18.0058 - Classe 42, Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral – Monsenhor Gil-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 07.12.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NATURAL IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. FATOS E PROVAS INTEGRALMENTE ANALISADOS E APRECIADOS PELA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

*Embargos de Declaração na Representação Nº 175-47.2016.6.18.0026 - Classe 42, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 09.12.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando rediscussão da matéria já apreciada e julgada, à unanimidade, por esta Corte, desvirtuando o objetivo do mencionado recurso.

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

*Embargos De Declaração Na Representação Nº 138-98.2016.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 12.12.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando rediscussão da matéria já apreciada e julgada, à unanimidade, por esta Corte, desvirtuando o objetivo do mencionado recurso.

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

*Embargos De Declaração Na Representação Nº 139-83.2016.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-Pi, Rel. Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 12.12.2016.*

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECIDIR QUESTÃO INTERNA CORPORIS DE PARTIDO POLÍTICO. ACOLHIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.**

*A Justiça Eleitoral é incompetente para apreciar e julgar o mérito de requerimento de anulação de composição de diretório municipal, quando tais atos não tenham reflexos nas eleições, por se tratar de matéria interna corporis. Trata-se de litígio a ser dirimido, nos termos da jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, pela Justiça Estadual Comum.*

*Mandado de segurança que não se conhece.*

*Recurso em Mandado de Segurança Nº 52-79.2016.6.18.0016 - Classe 36, Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 01.12.2016.*

## **5 PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA AGREMIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

- Conforme preceitos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015, o dever de prestar contas impõe-se também às agremiações partidárias, por meio de seus diretórios nacional e estaduais, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.
- Omissa o partido quanto à prestação regular de suas contas, essas devem ser julgadas como não prestadas, na forma do § 4º, IV e VI, do art. 45 da citada resolução.
- Ao partido inadimplente com o dever de prestar contas, impõe-se-lhe a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.
- Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas Nº 343-30.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 14.12.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA AGREMIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

- Conforme preceitos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015, o dever de prestar contas impõe-se também às agremiações partidárias, por meio de seus diretórios nacional e estaduais, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.
- Omissa o partido quanto à prestação regular de suas contas, essas devem ser julgadas como não prestadas, na forma do § 4º, IV e VI, do art. 45 da citada resolução.
- Ao partido inadimplente com o dever de prestar contas, impõe-se-lhe a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário.

- Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas Nº 327-76.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 14.12.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA AGREMIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

- Conforme preceitos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015, o dever de prestar contas impõe-se também às agremiações partidárias, por meio de seus diretórios nacional e estaduais, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.

- Omissos o partido quanto à prestação regular de suas contas, essas devem ser julgadas como não prestadas, na forma do § 4º, IV e VI, do art. 45 da citada resolução.

- Ao partido inadimplente com o dever de prestar contas, impõe-se-lhe a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

- Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas Nº 343-30.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 14.12.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA AGREMIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

- Conforme preceitos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015, o dever de prestar contas impõe-se também às agremiações partidárias, por meio de seus diretórios nacional e estaduais, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.

- Omissos o partido quanto à prestação regular de suas contas, essas devem ser julgadas como não prestadas, na forma do § 4º, IV e VI, do art. 45 da citada resolução.

- Ao partido inadimplente com o dever de prestar contas, impõe-se-lhe a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário.

- Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas Nº 327-76.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 14.12.2016.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

1. No julgamento das contas do exercício anual, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade e correspondam a valor de pequena monta em relação ao total da movimentação contábil, são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

2. In casu, as falhas apontadas – a par de representarem irregularidades meramente formais, já que não comprometeram a higidez/fiscalização das contas – correspondem a 0,99% dos recursos recebidos pelo Partido Progressista (PP), no ano de 2014.

3. Recurso Provido para aprovar as contas com ressalvas, com fundamento no art. 24, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

*Prestação de Contas Nº 108-97.2015.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina/Pi, Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 15.12.2016.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA PARA A DEVIDA APRECIÇÃO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS PELO PARTIDO, AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INFRINGÊNCIA À LEI Nº 9.096/95. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS COM SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95.**

1 - Adotadas todas as providências necessárias para instar o partido interessado e seus representantes a apresentarem justificativas e documentos necessários às contas e mantendo-se inertes, impõe-se declará-las não prestadas, nos termos do art. 30, incisos I e IV, e art. 45, V, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que se mantiver a omissão.

2 - Contas julgadas como não prestadas.

*Prestação de Contas Nº 53-15.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 15.12.2016.*

## **6 RECLAMAÇÃO**

**RECLAMAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO AUDITAGEM/PERÍCIA NAS URNAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES. REJEIÇÃO.**

- A existência de fraude durante o processo de votação tem que ser ventilada perante a mesa receptora, no momento em que ocorre, sob pena de preclusão, nos termos do art. 149 do Código Eleitoral.

- Alegações frágeis não são hábeis para subsidiar o ferimento ao bem jurídico “normalidade e legitimidade” das eleições.

- Rejeitada.

*Reclamação Nº 305-18.2016.6.18.0000 - Classe 28. Origem: Vila Nova do Piauí-PI (68ª Zona Eleitoral - Padre Marcos-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 13 de janeiro de 2017.*

**RECLAMAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO AUDITAGEM/PERÍCIA NAS URNAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES. REJEIÇÃO.**

- A existência de fraude durante o processo de votação tem que ser ventilada perante a mesa receptora, no momento em que ocorre, sob pena de preclusão, nos termos do art. 149 do Código Eleitoral.

- Alegações frágeis não são hábeis para subsidiar o ferimento ao bem jurídico “normalidade e legitimidade” das eleições.

- Rejeitada.

*Reclamação Nº 305-18.2016.6.18.0000 - Classe 28. Origem: Vila Nova do Piauí-PI (68ª Zona Eleitoral - Padre Marcos-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 13 de janeiro de 2017.*

## **7 PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO**

### **RESOLUÇÃO Nº 342, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016**

Institui o Regimento Interno da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Piauí.

*Processo Administrativo Nº 317-32.2016.6.18.0000 – Classe 26. Origem: Teresina-PI.*

### **RESOLUÇÃO Nº 343, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

Introduz alteração no art. 25. da Resolução nº 261, de 19 de março de 2013, que aprova o Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – PRO- SAÚDE.

*Processo Administrativo Nº 353-74.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 16.12.2016.*

### **RESOLUÇÃO Nº 344, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

Introduz alteração no Anexo I da Resolução TRE- PI nº. 285/2014, que dispõe sobre a realização de Exames Médicos Periódicos - EMP e de Exames Obrigatórios Admissionais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

*Processo Administrativo Nº 301-78.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-Pi. Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 16.12.2016.*

### **RESOLUÇÃO Nº 345, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a adesão pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí ao convênio de cooperação técnico-institucional firmado entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior Eleitoral para fins de operacionalização do sistema BACEN JUD 2.0; o credenciamento de usuários para operacionalização do Sistema BACEN JUD 2.0 e do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional-CCS, no âmbito da Justiça Eleitoral do Piauí, e dá outras providências.

*Processo Administrativo Nº 351-07.2016.6.18.0000. Teresina-Pi. Rel. Des. Joaquim Dias de*

**8 RECURSO ELEITORAL**

**TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA AFETIVA. HAVENDO A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UM DOS VÍNCULOS ADMITIDOS PELO ART. 65, DA RES. TSE Nº 21.538/2003, E/OU PELA JURISPRUDÊNCIA DO TSE, ENTRE O ELEITOR E O MUNICÍPIO PRETENDIDO, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL, COMO É O CASO DOS AUTOS, O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL DEVE SER DEFERIDO.**

**RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 67-95.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 02.12.16*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

- Não Havendo A Constatação De Vínculo Ou Residência Do Eleitor No Município Pretendido, A Sua Transferência Deve Ser Indeferida, Na Forma Da Resolução Tse Nº 21.538/2003 E Em Consonância Com A Jurisprudência Pátria.

- Recurso Conhecido E Provido.

*Recurso Eleitoral Nº 60-06.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 01.12.2016.*

**RECURSO. PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO/EXCLUSÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. ANÁLISE DE VÍNCULO ELEITORAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

- Processamento da impugnação como pedido de cancelamento/exclusão, na forma do art. 77 do Código Eleitoral. Desse modo, o recurso a ser manejado é o previsto no art. 80 do Código Eleitoral.

- Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

- Providos os recursos daqueles que comprovaram o vínculo eleitoral. Desprovidos os demais.

*Recurso Eleitoral Nº 21-47.2016.6.18.0020 - Classe 30, Origem: Pedro Laurentino - PI (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 01.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

- Não havendo a constatação de vínculo e nem residência da eleitora no município pretendido, a sua transferência deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 72-20.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 05.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- Havendo a constatação de vínculo da eleitora no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 21-09.2016.6.18.0065 – Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 05.12.2016.*

**TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA FAMILIAR.**

Havendo a comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 117-24.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 06.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A SUPORTAR A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.**

1 – Na ausência de documento hábil à comprovação de residência ou da manutenção de vínculos com a municipalidade, na forma do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser indeferido.

2 – A recorrida não logrou êxito em comprovar, por ocasião do seu requerimento, que reside ou mantém vínculos aptos a suportar a transferência pretendida. Uma simples nota fiscal de logista local em nome da eleitora e uma fatura de energia elétrica em nome de terceiro, não têm força suficiente para a comprovação de residência ou da manutenção de vínculos exigidos pela legislação eleitoral para a transferência de domicílio.

3- Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 52-29.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 06.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 55 DO CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE nº 21.538/2003. DECLARAÇÕES NO RAE ACOMPANHADAS DE FATURA DE ENERGIA EM NOME DO GENITOR. RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR NÃO AFASTADOS NO RECURSO POR DOCUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Na linha da jurisprudência pátria, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - , presume-se verdadeira até prova em contrário.” (Precedente: RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000).

2. A agremiação recorrente não se desincumbiu do dever de provar suas alegações, de forma a refutar a presunção de veracidade das declarações prestadas pela eleitora por ocasião do seu requerimento de transferência.

2 - Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 22-91.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 06.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. ART. 42 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 65 DA RES. TSE Nº 21.538/2003. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS E/OU RESIDÊNCIA NA MUNICIPALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Na dicção do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2 - Em se verificando, conforme declarações contidas no RAE com a documentação comprobatória de residência ou da manutenção de vínculos admitidos pela legislação eleitoral para fins de alistamento, impõe-se o deferimento do pedido de alistamento eleitoral.

3 - Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 114-69.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 06.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO OU DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos não demonstram o vínculo familiar da eleitora com o município.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 41-97.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 07.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos não demonstram o alegado vínculo familiar do eleitor com o município.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 65-28.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 07.12.2016.*

### **REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA AFETIVA.**

Havendo a comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de revisão eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 28-98.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 07.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.- Inexistindo vínculo residencial, social, afetivo e profissional apto a abonar a transferência para o município pretendido, a mesma deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria. - Recurso provido.**

*Recurso Eleitoral Nº 48-89.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 08.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO.**

- Existindo vínculo residencial, social, afetivo ou profissional apto a abonar a transferência para o município pretendido, a mesma deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria. - Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 59-21.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 08.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

- Existindo vínculo residencial, social, afetivo ou profissional apto a abonar a transferência para o município pretendido, a mesma deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria. - Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 47-07.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 08.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

Existindo vínculo residencial, social, afetivo ou profissional apto a abonar a transferência para o município pretendido, a mesma deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 56-66.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 08.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

Existindo vínculo residencial, social, afetivo ou profissional apto a abonar a transferência para o município pretendido, a mesma deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 45-37.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 08.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

Inexistindo vínculo residencial, social, afetivo ou profissional apto a abonar a transferência para o município pretendido, a mesma deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 36-75.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 08.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

- Existindo vínculo residencial, social, afetivo ou profissional apto a abonar a transferência para o município pretendido, a mesma deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 39-30.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 08.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIAL, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Inexistindo vínculo social, afetivo e profissional apto a abonar a residência civil da eleitora no município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 224-40.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral – Alto Longá), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 08.12.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIAL, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Inexistindo vínculo social, afetivo e profissional apto a abonar a residência civil da eleitora no município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da

Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 217-48.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral – Alto Longá), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 08.12.2016.*

### **TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

- Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido. (RECURSO ELEITORAL Nº 1911/TRE/PI, Acórdão nº 1911 de 19/04/2016, Relator Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo)

- Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 57-75.2015.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Pajeú Do Piauí-Pi (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-Pi), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 15.12.2016.*

## **9 REPRESENTAÇÃO**

### **RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ERRO MATERIAL. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA. REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO. FACEBOOK. MENSAGEM SUBLIMINAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

– A fórmula empregada dissemina, de forma ampla e generalizada, a figura do candidato em detrimento dos demais, com a intenção de convencer o eleitor de que ele está apto ao exercício da função pública, angariando simpatizantes e inibindo resistências, o que resulta no indevido desequilíbrio da disputa eleitoral, pois veiculada mensagem subliminar antes de 15 de agosto do ano eleitoral.

– Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no seu valor mínimo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

*Representação Nº 125-63.2016.6.18.0012 - Classe 42, Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 06.12.2016.*

### **RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO. BANNERS COM NOME, NÚMERO E FOTOGRAFIAS SEMELHANTE EM PLEITO ANTERIOR. REPERCUSSIVA PUBLICIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE IMPERATIVO DE VOTO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. APLICADAS. VALOR MÍNIMO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

– A fórmula empregada dissemina, de forma ampla e generalizada, a figura dos recorrentes em detrimento dos demais candidatos, com a intenção de convencer o eleitor de que eles estão aptos ao exercício da função pública, angariando simpatizantes e inibindo resistências, o que resulta no indevido desequilíbrio da disputa eleitoral, pois veiculada mensagem subliminar antes de 15 de agosto do ano eleitoral.

– Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no seu valor mínimo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

– Recursos conhecidos e desprovidos.

*Representação Nº 196-72.2016.6.18.0042 - Classe 42, Origem: Alto Longá-PI (42ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgada em 08.12.2016.*

**RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA OFENSIVA À HONRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – LIMITE MÍNIMO - RECURSO DESPROVIDO.**

- Encontra-se suficientemente fundamentada a sentença indicando os motivos de suas convicções e apontando expressamente a propaganda divulgada em desacordo com a legislação eleitoral. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Para a concessão do pedido de direito de resposta e, conseqüentemente, condenação ao pagamento da multa cominada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº9.504/97, faz-se necessário, além de outros requisitos de ordem formal, que a mensagem divulgada tenha o potencial de ofender a honra ou a imagem do candidato, por calúnia, difamação, injúria ou que seja sabidamente inverídica. Na espécie, restou caracterizada a ofensa à honra do representante pela veiculação do vídeo “A onda é uma Bossa”.

- A realização de propaganda em ambiente convencional (intrapartidário) não pode revestir-se de caráter de propaganda eleitoral, razão pela qual deve limitar-se à esfera partidária, não podendo ser dirigida ao público em geral.

- Recurso desprovido.

*Representação Nº 48-95.2016.6.18.0063 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 08.12.2016.*

**RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO. FACEBOOK. MENSAGEM SUBLIMINAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DOS APELOS.**

– A fórmula empregada dissemina de forma ampla e generalizada a figura do candidato em detrimento dos demais candidatos, com a intenção de convencer o eleitor de que ele está apto ao exercício da função pública, angariando simpatizantes e inibindo resistências, o que resulta no indevido desequilíbrio da disputa eleitoral, pois veiculada mensagem subliminar antes de 15 de agosto do ano eleitoral.

– Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no seu valor mínimo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

– Recursos a que se nega provimento.

*Representação Nº 377-87.2016.6.18.0005 - Classe 42. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 09.12.2016.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE ENQUETE POR EMISSORA DE RÁDIO NO PERÍODO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 45, I, DA LEI Nº 9.504/97 E AO ART. 27, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, as emissoras de rádio e televisão ficam coibidas de transmitir, sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral, na qual se possa identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados.

2. A regulamentação referente à propaganda no rádio e na televisão tem o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, haja vista que tais veículos de comunicação social são custeados pelo poder público.

3. Realização de consulta popular, de caráter eleitoral, durante entrevista em programa de rádio no período vedado.
4. Manutenção da sentença que julgou procedente o pedido e aplicou multa à rádio recorrente.
5. Desprovisionamento do recurso.

*Representação Nº 351-28.2012.6.18.0006 – Classe 42. Origem: Cabeceiras Do Piauí/Pi (6ª Zona Eleitoral – Barras/Pi), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 15.12.2016.*

\*Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de SETEMBRO considerado de grande relevância, Pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

### A C Ó R D Ã O Nº 22685

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 226-85.2012.6.18.0030 - CLASSE 3. ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (30ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 30ª Zona

**Recorridos:** Matias Araújo da Silva e Napoleão Cortez Filho, então Prefeito candidato à reeleição e candidato a vice-prefeito de São Pedro do Piauí-PI, respectivamente, e a Coligação O POVO É O PODER (PDT/PMDB/PTB/PT DO B/PV/PSDB), por seu representante

**Advogados:** Doutores Marcos André Lima Ramos (OAB: 3.839/PI), Érico Malta Pacheco (OAB: 3.906/PI), Mara Adriannine dos Santos Brito (OAB: 7.505/PI), Francisco Luciê Viana Filho (OAB: 7.757/PI) e Carla Danielle Lima Ramos (OAB: 3.299/PI)

**Relator:** Juiz Antônio Lopes de Oliveira

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "b" DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

*1 - As coligações partidárias são parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que tenham por objeto apurar condutas vedadas a agentes públicos. Nos termos do § 4º c/c § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a sanção pecuniária pode ser aplicada a elas quando tenham sido beneficiadas pelos atos irregulares.*

*2 - As fotografias trazidas com a inicial revelam a propaganda institucional na Biblioteca municipal, em Unidade Escolar, em Unidade de Saúde da Família e em fardamento escolar de um aluno da rede municipal. Há ainda fotografias juntadas aos autos, no curso da instrução que demonstram o uso da propaganda em duas lixeiras em frente de prédios públicos municipais, e em dois documentos oficiais.*

*3 - A logomarca da Prefeitura, nitidamente contém, em destaque de cores, em sua maior proporção, a letra "M", em alusão à letra inicial do nome do então Prefeito MATIAS, candidato à reeleição, o que caracteriza promoção pessoal do agente público, em detrimento da igualdade da disputa eleitoral.*

*4 - Em não havendo provas de participação, ainda que indireta, na veiculação de propaganda institucional irregular, tampouco do efetivo benefício ao candidato a vice-prefeito, não investido em cargo público ou mandato eletivo à época dos fatos, não há como lhe cominar a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.*

*5 - Recurso provido.*

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial, **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação O POVO É O PODER e, no

**mérito**, por maioria, vencido em parte o Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, nos termos do voto do relator e em consonância com o *Parquet* eleitoral, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso para aplicar solidariamente multa de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) a **MATIAS ARAÚJO DA SILVA** e à **COLIGAÇÃO O POVO É O PODER** e, por maioria, vencidos o relator e o Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses, nos termos do voto divergente do Desembargador Edvaldo Pereira de Moura e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **não aplicar** sanção pecuniária a **NAPOLEÃO CORTEZ FILHO**.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina,  
13 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO  
Presidente

JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA  
Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## R E L A T Ó R I O

**O SENHOR JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 30ª Zona Eleitoral, em face de sentença que julgou improcedente o pedido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta pela Coligação “SÃO PEDRO PRA FRENTE SÓ DEPENDE DA GENTE” em face de MATIAS ARAÚJO DA SILVA, candidato derrotado que concorreu à reeleição ao cargo de Prefeito no Município de São Pedro do Piauí-PI, nas Eleições de 2012; de NAPOLEÃO CORTEZ FILHO, candidato a Vice-prefeito, na mesma chapa; e da Coligação “O POVO É O PODER”

O investigador aduziu que a conduta irregular consiste na manutenção, em período vedado pela legislação eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97), de “propaganda institucional em diversos órgãos e instituições públicas em São Pedro do Piauí-PI, desequilibrando o pleito eleitoral em favor dos candidatos e da coligação ora representados.”

Sustentou, em síntese:

a) que as “fotos em anexo, demonstram de maneira evidente que os investigados estão há um mês realizando ato configurador de conduta vedada, nos termos da legislação eleitoral vigente.”;

b) “a utilização da publicidade institucional através das logomarcas “Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí – Governo de todos nós”, ou então apenas o logotipo da Prefeitura, nos fardamentos escolares, nas sedes de prédios públicos municipais como Prefeitura Municipal, Secretaria de Saúde, Biblioteca, dentre outros.”;

c) “a autorização da veiculação de publicidade institucional existe nos casos em exame na medida em que continua a ser veiculada e permanecer nas sedes e prédios públicos municipais a logomarca da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI.”

Requeru a concessão de liminar para que os investigados se abstenham de realizar atos de propaganda institucional através da utilização de logomarcas e slogans da Prefeitura Municipal.

Ao final pugnou pela procedência do pedido para “condenar os investigados pela prática de abuso de poder e conduta vedada, com a cassação do registro de suas candidaturas, ou cancelado se já tiver sido deferido, ou declarado nulo o diploma eleitoral se já tiver sido expedido, bem como multa eleitoral e aplicação de inelegibilidade de 8 (oito) anos, nos termos da legislação eleitoral vigente, aos candidatos investigados MATIAS ARAÚJO DA SILVA e NAPOLEÃO CORTEZ FILHO.

Juntou mídia com as fotos mencionadas às fls. 37/41.

A liminar foi deferida nos autos de fl. 49.

Em sua defesa, os investigados sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da coligação “O POVO É O PODER”, uma vez que não poderia sofrer as consequências próprias da presente ação, que está fundamentada nos arts. 73,VI, “b” e art. 74, da Lei n. 9.504/97;

No mérito, aduziram que:

a) no máximo, podem ter havido falhas pontuais e isoladas;

b) não há qualquer fato potencialmente relevante que leve à aplicação das sanções impostas na lei eleitoral aos ora investigados;

c) a retirada de qualquer tipo de propaganda institucional nos prédios públicos já foi implementada antes da data estipulada pela legislação (07 de julho de 2012), especialmente através de inúmeras determinações do atual gestor do Município de São João do Piauí, advertindo todos os Secretários sobre a necessidade de retirada de qualquer tipo de propaganda institucional antes dos três meses das eleições;

d) em cumprimento à decisão liminar todas as providências foram tomadas no sentido de retirar qualquer propaganda institucional remanescente;

e) não há gravidade na conduta supostamente atacada na presente ação, não comprometendo a normalidade ou legitimidade da eleição;

f) se tratam de placas afixadas, em cujos conteúdos não havia qualquer referência, menção, ou citação ao atual Prefeito, símbolo ou marca que possam ferir o princípio da impessoalidade da Administração Pública Municipal;

g) não se comprovou que os investigados tivessem direta responsabilidade sobre a propaganda institucional questionada;

h) quanto às logomarcas em fardamento, trata-se de material confeccionado no início do período letivo, não merecendo prosperar a exigência de tamanha formalidade, sob pena de inviabilizar a devida vestimenta dos alunos da rede municipal;

i) devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em eventual aplicação de sanção, de onde somente seria cabível a aplicação de multa, e em seu patamar mínimo.

Juntou à peça de defesa, cópia do Decreto Municipal n. 15/2012, datado de 22 de agosto de 2012, determinando a “remoção, no prazo de 48 horas, dos slogans e logomarcas da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí existentes nos prédios públicos municipais e fardamentos escolares, bem como quaisquer outros tipos de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Municipal presentes nos órgãos municipais.”(fl. 91).

Termos de audiência às fls. 98/105 e 107/116.

Novos documentos às fls. 125/128 referentes a fotos de lixeiras e documentos oficiais que contêm a logomarca da Prefeitura Municipal.

Às fls. 138/269 constam os ofícios expedidos nos anos de 2010 a 2012.

Laudo pericial das fotografias (fls. 302/313) a fim de constatar a data em que foram tiradas, bem como se há algum tipo de edição, montagem ou trucagem nos referidos arquivos, concluindo que “não foram encontrados sinais de inserções, supressões ou remanejamentos de conteúdos nem outros elementos que pudessem indicar o uso de edições de caráter fraudulento no material questionado.”

Alegações finais somente do investigante às fls. 328/333, reiterando as manifestações da inicial.

Parecer ministerial pela procedência do pedido (fls. 336/343).

Na sentença de fls. 345/350 o MM. Juiz extinguiu o processo em relação à coligação investigada, tendo reconhecido sua ilegitimidade passiva e julgou totalmente improcedente o pedido “(...) em dissonância com o parecer ministerial, em razão da não comprovação de nenhuma nova autorização de propaganda institucional no período vedado (três meses antes do pleito), bem como de ausência de demonstração nos autos de atos com potencialidade lesiva à normalidade e legitimidade do pleito (...).”

No recurso de fls. 354/365, o representante do Ministério Público Eleitoral na 30ª Zona sustentou que:

a) a coligação deve figurar no polo passivo, haja vista a possibilidade de ser aplicada a sanção pecuniária;

b) “os recorridos, em plena campanha de reeleição, utilizaram-se de subterfúgio para se promoverem junto ao eleitorado, haja vista explícita divulgação de sua logomarca das mais variadas formas, estampadas em fardas escolares, documentos oficiais, fachadas de prédios públicos, camburões de lixo, etc.”;

c) as fotografias foram periciadas pela Polícia Federal que concluiu pela ausência de fraude;

d) o art. 37, *caput*, da CF impede o personalismo da ação governamental;

e) a manutenção da logomarca em prédios públicos, documentos oficiais e fardamento escolar durante os noventa dias que antecedem o pleito, caracteriza a conduta vedada pelo art. 73,VI, "b", da Lei n. 9.504/97, notadamente por existir personificação na publicidade institucional;

f) para configuração da conduta vedada não há necessidade nem da potencialidade lesiva, tampouco de sua autorização expressa.

Ao final o recorrente pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença de fls. 345/350 e, assim, ser aplicada aos recorridos a multa prevista no art. 73, §4º da Lei das Eleições.

Aberto o prazo para contrarrazões, somente o recorrido NAPOLEÃO CORTEZ FILHO as apresentou (fls. 371/374) sustentando que não pode ser responsabilizado já que na época não era prefeito e nem Vice-prefeito, mas apenas candidato a Vice-prefeito na chapa encabeçada pelo Prefeito que concorria à reeleição, devendo, assim, ser mantida a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetidos os autos a este Regional, o Procurado Regional Eleitoral opinou pelo não acolhimento da preliminar levantada na defesa para que a coligação figure no polo passivo da demanda e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA (RELATOR):** Senhor Presidente,

Conforme relatado, cuidam os autos de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral em face de sentença que julgou improcedente o pedido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta pela Coligação “SÃO PEDRO PRA FRENTE SÓ DEPENDE DA GENTE” em face de MATIAS ARAÚJO DA SILVA, candidato derrotado que concorreu à reeleição ao cargo de Prefeito no Município de São Pedro do Piauí-PI, nas Eleições de 2012; de NAPOLEÃO CORTEZ FILHO, candidato a Vice-prefeito, na mesma chapa; e da Coligação “O POVO É O PODER”.

O investigador aduziu que a conduta irregular consiste na manutenção, em período vedado pela legislação eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97), de “propaganda institucional em diversos órgãos e instituições públicas em São Pedro do Piauí-PI, desequilibrando o pleito eleitoral em favor dos candidatos e da coligação ora representados.”

Na sentença de fls. 345/350 o MM. Juiz extinguiu o processo em relação à coligação investigada, tendo reconhecido sua ilegitimidade passiva e julgou totalmente improcedente o pedido “(...) em dissonância com o parecer ministerial, em razão da não comprovação de nenhuma nova autorização de propaganda institucional no período vedado (três meses antes do pleito), bem como de ausência de demonstração nos autos de atos com potencialidade lesiva à normalidade e legitimidade do pleito (...).”

I- PRELIMINAR - LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.

A presente ação tem como fundamento a suposta ocorrência da conduta vedada descrita no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições que trata de publicidade institucional em período vedado, tendo por consequência a aplicação das penalidades descritas no art. 73, §§ 4º e 8º, a seguir transcritos, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (Grifei)

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, na parte que interessa:

RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO - PRELIMINARES - COLIGAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE APENAS PARA A REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE SOFRER AS - SANÇÕES PREVISTAS NOS §§ 4º E 8º DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - ACOLHIMENTO PARCIAL. - **As coligações partidárias podem figurar no polo passivo de demandas que tenham por objeto apurar condutas vedadas a agentes públicos, pois, nos termos do § 4º c/c § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a sanção pecuniária pode ser aplicada a elas quando tenham sido beneficiadas pelos atos irregulares.**

(...)

(TRE-SC - RDJE: 998029227 SC, Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 08/11/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 208, Data 12/11/2010, Página 3) (Grifei)

Assim, diante da evidente possibilidade de ser aplicada à coligação beneficiada, a sanção pecuniária do §4º, entendo que deve ser reformada a sentença para manter a coligação recorrida no polo passivo da demanda.

## II- MÉRITO

Nas razões recursais, sustenta o Ministério Público Eleitoral que os recorridos, em plena campanha de reeleição, utilizaram-se de subterfúgio para se promoverem junto ao eleitorado, haja vista explícita divulgação de sua logomarca, acompanhada das expressões “Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí” e “Governo de todos nós”, das mais variadas formas, estampadas em fardas escolares, documentos oficiais, fachadas de prédios públicos e camburões de lixo.

A conduta vedada objeto de análise está prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...) VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

De acordo com as disposições acima transcritas, é vedado ao agente público, no período de três meses anteriores ao pleito (o qual, nas eleições de 2012, conforme a Resolução TSE nº 23.370/2011, teve início em 07 de julho), autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Os agentes públicos que incorrem na conduta tipificada no dispositivo referido, bem como os partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem, sujeitam-se às sanções previstas nos §§ 4º e 5º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Segundo orientação do § 1º, art. 37, da CF/88, a propaganda institucional é aquela que divulga atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração direta e indireta, das três esferas de governo, com a finalidade educativa, informativa ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens caracterizadores de promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

No caso dos autos, o investigador anexou fotografias de fachadas de prédios públicos municipais (biblioteca, unidade escolar, posto de saúde), documentos oficiais e lixeiras contendo a logomarca da prefeitura, acompanhada das expressões: “Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí” e “Governo de todos nós” ou somente da logomarca.

Destaco que as fotografias trazidas com a inicial (fls. 14/18) revelam a propaganda institucional na biblioteca municipal, na Unidade Escolar José Ribeiro, em Unidade de Saúde da Família, e em fardamento escolar de um aluno da rede municipal.

Há ainda fotografias juntadas aos autos, no curso da instrução (fls. 125/128) que demonstram o uso da propaganda em duas lixeiras em frente de prédios públicos municipais, e em dois documentos oficiais.

No ponto registro que todas os arquivos fotográficos em questão foram periciados (fls. 302/313) a fim de constatar a data em que foram tiradas as fotografias, bem como a existência de algum tipo de edição, montagem ou trucagem nos referidos arquivos, tendo concluído a perícia técnica que “não foram encontrados sinais de inserções, supressões ou remanejamentos de conteúdos nem outros elementos que pudessem indicar o uso de edições de caráter fraudulento no material questionado.”

Desse modo restou caracterizada a veracidade das fotografias, bem como a data de criação dos arquivos no período de 9 a 12/08/2012, e nos dias 30/08/12, 3/09/2012,

14/09/2012 e 20/09/2012, portanto dentro do período vedado pela legislação de regência.

Outrossim, verifico, em especial, que a logomarca da Prefeitura, que aparenta ser duas pessoas de mãos dadas, nitidamente contém em destaque de cores, em sua maior proporção, a letra "M", em alusão à letra inicial do nome do então Prefeito MATIAS, candidato à reeleição, no Município de São João do Piauí-PI, o que caracteriza promoção pessoal do agente público, em detrimento da igualdade da disputa eleitoral.

Acerca dos depoimentos colhidos em audiência, nada se viu que possa alterar as conclusões sobre as demais provas constantes dos autos.

Ressalto, sobre o tema, excertos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que dispensam o caráter eleitoreiro da publicidade institucional para os fins do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições:

(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal. (...) (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 164177, Acórdão de 26/04/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)

ELEIÇÕES 2014. (...) A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43)

Quanto à alegação de que é duvidosa a autorização para veiculação da publicidade, conforme já reconheceu o TSE, basta a manutenção de publicidade institucional em período vedado para a transgressão do comando normativo acima apontado.

Nesse sentido:

(...) ELEIÇÕES 2014. (...) 2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 144345, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Grifei

As placas com a logomarca da gestão do Prefeito, candidato à reeleição, evidentemente caracterizam a propaganda institucional em período vedado.

Pontuo, ainda, que é irrelevante o fato da propaganda ter sido autorizada anteriormente, bastando para a representação baseada no art. 73 da Lei de Eleições que a publicidade tenha ocorrido em período vedado.

Eis ementas de julgados do TSE ao analisar situação semelhante:

Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas. (...) 2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal. 3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições. (...) Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES)

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei n o 9.504/197. Publicidade institucional.(...) 4. Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no

período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e consequente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral. (...) (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35445, Acórdão de 25/08/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES)

Assim, irrelevante, para os fins da representação baseada no art. 73 da Lei de Eleições, a alegação dos investigados de que a retirada de qualquer tipo de propaganda institucional nos prédios públicos de São Pedro do Piauí foi implementada antes da data estipulada pela legislação, bem como a edição do Decretos nº 15/2012, determinando a suspensão da publicidade institucional dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, durante o período eleitoral.

O fato é que a obrigação de impedir a manutenção de propaganda institucional durante os três meses anteriores ao pleito não foi devidamente resguardada, descumprido, assim o dever de permanente vigilância na gestão da coisa pública.

É importante ressaltar, também, que segundo recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral, é desnecessária a comprovação da autorização ou prévio conhecimento da veiculação de propaganda institucional, bastando a constatação da sua existência nos três meses anteriores ao pleito para a configuração de sua ilegalidade, senão vejamos:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Publicidade institucional. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica configurada independentemente do momento da autorização da publicidade institucional, desde que tenha sido veiculada dentro dos três meses anteriores ao pleito. (...) (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 957606629, Acórdão de 20/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 09/04/2014, Página 39/40) Grifei

*In casu*, também não há que se falar em aferição da potencialidade lesiva da conduta vedada apta a influenciar o pleito ou ausência de quebra da isonomia, conforme entendimento jurisprudencial do TSE:

AGRAVOS REGIMENTAIS. AUSÊNCIA LEGITIMIDADE. ELEIÇÕES 2012. OBRA. PROPRIEDADE PARTICULAR. PODER PÚBLICO MUNICIPAL. PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIÁVEL O REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. (...) 5. Para caracterização da conduta vedada, não há que se falar em aferição da potencialidade lesiva para sua influência no resultado do pleito eleitoral. Agravos regimentais desprovidos (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20567, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 07/10/2014, Página 54) Grifei

De se observar que a potencialidade lesiva é pressuposto para aplicação das sanções de cassação do registro ou do diploma, o que não é o caso dos autos, já que os candidatos representados não foram eleitos.

Nesse sentido, dispõe o colendo TSE:

(...) Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma. 2. Caso exigida potencialidade para configuração de qualquer conduta vedada descrita na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar multa, de modo a punir o ilícito. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12165, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/10/2010, Página 32-33) Grifei

Alerto que “O agente público não pode se eximir da responsabilidade pela publicidade institucional veiculada em período vedado. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 500-33/SP, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de

23.9.2014; sem grifos no original).

Portanto, ficou comprovado que as publicidades questionadas de fato existiram e permaneceram no período proibitivo, o que enseja a aplicação da sanção de multa (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.370/2011).

Quanto ao representado NAPOLEÃO CORTÉZ FILHO, afasto a argumentação de que o mesmo não pode ser responsabilizado já que na época não era prefeito e nem Vice-prefeito, mas apenas candidato a Vice-prefeito na chapa encabeçada pelo Prefeito que concorria à reeleição.

Com efeito, a redação do §8º do art. 73, da Lei das Eleições, é explícito ao dizer que se aplicam as sanções do §4º do art. 73, LE, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e **candidatos que dela se beneficiarem**.

Devo ainda destacar que a conduta vedada ora reconhecida, em que pese teoricamente possa também configurar abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, a ensejar as penalidades do inciso XIV do art. 22, da LC n. 64/90, não é o que se verifica dos autos. Com efeito para tal se faz necessária a satisfação de requisitos próprios não verificados no presente caso, em especial a ostensividade da conduta e a ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições.

Faz-se mister exercer o juízo de proporcionalidade na fixação da pena, devendo a mesma ser dosada “de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu”. (*Rp n° 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgada em 21.10.2010*).

Conformes previsão do §4º do art. 50, da Resolução TSE n. 23.370/2011, *verbis*:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ **5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais)**, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes ([Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º](#), c.c. o [art. 78](#)).

Os candidatos beneficiários, segundo informações retiradas do sistema de divulgação de candidaturas no TSE, concorriam aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, na mesma chapa, pela Coligação “O POVO É O PODER”, com limite de gasto declarado no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), enquanto a chapa adversária declarou limite de gastos no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), portanto 77% (setenta e sete por cento) a mais do que a candidatura concorrente.

As propagandas institucionais em período vedado, comprovadas nos autos, foram veiculadas:

- a) Na biblioteca Municipal Eduardo Batista Soares;
- b) Na Unidade Escolar José Ribeiro;
- c) Em fardamento escolar de um aluno da rede municipal;
- d) Em duas lixeiras localizadas em prédios públicos municipais;
- e) Em dois documentos oficiais timbrados da Prefeitura.

Acrescento, que as propagandas veiculadas na biblioteca municipal e na unidade escolar municipal permaneceram até meados de agosto de 2012, quando foram retiradas em razão de decisão liminar do juízo da 30ª Zona. Já as detectadas nas lixeiras e nos documentos oficiais foram reveladas durante a instrução, mesmo após a concessão da medida anterior que determinou a retirada da propaganda dos bens públicos.

Desse modo, entendo configurada a prática de conduta vedada em infringência ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, mas de média gravidade, já que restrita a poucos bens públicos, razão pela qual, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a sanção pecuniária aos ora recorridos, no patamar de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Ante o exposto, VOTO pelo provimento do recurso e, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplico a multa, consoante fundamentação supra, por prática de conduta vedada, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) aos candidatos beneficiários MATIAS ARAÚJO DA SILVA, NAPOLEÃO CORTEZ FILHO, e à Coligação "O POVO É O PODER"(PDT/PMDB//PTB/PT do B/PV/PSDB).

É como voto.

## V O T O

**O SENHOR DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA:** Senhor Presidente,

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 30ª Zona Eleitoral, em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação “SÃO PEDRO PRA FRENTE SÓ DEPENDE DA GENTE” em face de MATIAS ARAÚJO DA SILVA, candidato à reeleição de prefeito de São Pedro do Piauí-PI, derrotado nas reeleições de 2016; de NAPOLEÃO CORTEZ FILHO, candidato a vice-prefeito, na mesma chapa; e da Coligação “O POVO É O PODER”, pela qual concorreram os candidatos investigados.

A conduta irregular investigada consiste na manutenção, em período vedado pela legislação eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97), de propaganda institucional em diversos órgãos e instituições públicas em São Pedro do Piauí-PI, desequilibrando o pleito eleitoral em favor dos investigados.

Ao proferir seu voto, o eminente Relator, depois de reconhecer a irregularidade da divulgação da propaganda institucional objeto da presente ação, aplicou a multa cominada no § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, a todos os investigados, inclusive ao Vice-prefeito, sob o fundamento de que, ao compor a chapa majoritária, teria o Sr. Napoleão Cortez Filho se beneficiado da propaganda institucional divulgada irregularmente, de forma a incidir o disposto no § 5º da art. 73 da Lei das Eleições, segundo o qual: “Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.”

Ocorre que, não obstante a caracterização da conduta vedada, não há nos autos nenhuma comprovação da participação do candidato a vice-prefeito, até porque não compunha a chapa majoritária anteriormente eleita, tampouco se pode presumir qualquer benefício a ele advindo da reconhecida conduta vedada aos agentes públicos. Com efeito, restou derrotado nas eleições de 2016, não havendo o que se aferir, no caso, como efetivo benefício decorrente da sobredita conduta, senão eventual mandato eletivo resultante de sua eleição que, na realidade, não ocorreu.

Nesse sentido, este Tribunal, em caso similar, no julgamento da Representação nº 1-30.2013, Relator Agrimar Rodrigues de Araújo, julgada em 10.11.2016, decidiu, à unanimidade, que: “em não havendo provas de participação, ainda que indireta, tampouco a anuência por parte do candidato a Vice-Prefeito, no ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, impõe-se tão somente a cassação de seu registro de candidatura ou diploma, por ser medida necessária em decorrência da unicidade da chapa majoritária, afastando-se, por outro lado, a cominação de multa, ante o caráter personalíssimo da sanção.”

Portanto, diante da inexistência de benefício efetivo ao candidato a vice-prefeito e da natureza personalíssima da sanção pecuniária prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, peço vênias para inaugurar a divergência e votar pelo afastamento da multa aplicada ao candidato a vice-prefeito.

É como voto, Senhor Presidente.

## E X T R A T O   D A   A T A

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 226-85.2012.6.18.0030 - CLASSE 3. ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (30ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 30ª Zona

**Recorridos:** Matias Araújo da Silva e Napoleão Cortez Filho, então Prefeito candidato à reeleição e candidato a vice-prefeito de São Pedro do Piauí-PI, respectivamente, e a Coligação O POVO É O PODER (PDT/PMDB/PTB/PT DO B/PV/PSDB), por seu representante

**Advogados:** Doutores Marcos André Lima Ramos (OAB: 3.839/PI), Érico Malta Pacheco (OAB: 3.906/PI), Mara Adriannine dos Santos Brito (OAB: 7.505/PI), Francisco Luciê Viana Filho (OAB: 7.757/PI) e Carla Danielle Lima Ramos (OAB: 3.299/PI)

**Relator:** Juiz Antônio Lopes de Oliveira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial, **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação O POVO É O PODER e, no **mérito**, por maioria, vencido em parte o Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, nos termos do voto do relator e em consonância com o *Parquet* eleitoral, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso para aplicar solidariamente multa de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) a **MATIAS ARAÚJO DA SILVA** e à **COLIGAÇÃO O POVO É O PODER** e, por maioria, vencidos o relator e o Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses, nos termos do voto divergente do Desembargador Edvaldo Pereira de Moura e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **não aplicar** sanção pecuniária a **NAPOLEÃO CORTEZ FILHO**.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Geraldo Magela e Silva Meneses, Agrimar Rodrigues de Araújo, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e Maria Célia Lima Lúcio. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva.

**SESSÃO DE 13.12.2016**

**PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI**  
**NOVEMBRO - Período: 01/12/2016 a 16/12/2016.**

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	5	0	1	4	4	14
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	0	6	0	0	0	6
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	Corte	0	2	10	2	0	0	14
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	2	8	1	0	0	11
Dr. José Wilsons Ferreira de Araújo Júnior	Corte	0	0	4	1	0	0	5
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	2	11	1	0	0	14
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	0	13	1	0	0	14
<b>TOTAL</b>	<b>Corte</b>	<b>0</b>	<b>11</b>	<b>52</b>	<b>7</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>78</b>

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>